SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000630-85.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justica Pública

Réu: Leonardo Francisco da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 c.c. o artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, porque, de acordo com a denúncia, no dia 24 de março de 2013, às sete horas, na rodovia Washington Luís, na rotatória para ingresso a esta cidade de Ibaté, acesso 247, conduzia veículo automotor, na via pública, sem habilitação ou permissão para tanto, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas.

Recebida a denúncia em 7 de junho de 2013 (fls. 39) e oferecida resposta à acusação (fls. 155), procedeu-se, no curso da instrução, ao interrogatório do acusado (fls. 171) e à oitiva de uma testemunha (fls. 190).

Em alegações finais a Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 199/201). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, postulando, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima e a concessão dos beneficios legais (fls. 209/212).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 29.

A autoria também é certa.

Interrogado em Juízo o réu admitiu que conduzia a motocicleta em estado de embriaguez, bem assim que o fazia sem dispor de habilitação ou permissão para dirigir (fls. 171)

A confissão harmoniza-se com a prova oral produzida.

O policial responsável pela abordagem Renato Fabiano Cipolla relatou, em Juízo, que, em atendimento a chamado, dirigiu-se ao local dos fatos, onde notou que o acusado havia se acidentado com sua motocicleta. Submetido a exame de dosagem alcoólica, constatou-se sua embriaguez (fls. 190).

Em sede extrajudicial, o PM Rodoviário Sérgio Barbosa Medeiros prestara declarações coincidentes, declarando que o denunciado, que estava embriagado e dirigia sem habilitação, acidentou-se, machucando o pé (fls. 3).

É o que basta para o integral acolhimento da pretensão expressa na denúncia, anotando que o réu expôs efetivamente a perigo a incolumidade de terceiros, haja vista que dirigia de forma irregular, vindo, inclusive, a acidentar-se.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 6 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses.

Na segunda etapa da dosimetria, reconheço, em favor do acusado, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa e, em seu desfavor, a agravante descrita no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, eis que o réu não era habilitado para a condução de veículos automotores. Promovo a compensação entre as circunstâncias, tornando definitiva a pena mínima, em razão da ausência de outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Defino multa mínima, tendo em vista a capacidade econômica do agente.

Com fundamento no artigo 33, §2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para condenar o réu LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, filho de Francisco Vicente da Silva e de Maria Nilva da Silva, da acusação que lhe é dirigida, consistente na prática da infração penal descrita no artigo 306 c.c. o artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada, e à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo das penas de multa e de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade por este processo.

Expeça-se certidão ao advogado nomeado, pela atuação total, nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

P.R.I.

Ibate, 13 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA